



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002765-27.2023.8.26.0484/50000, da Comarca de Promissão, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado FRANCISCO BORGES CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16472

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002765-27.2023.8.26.0484/50000

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

EMBARGADO: FRANCISCO BORGES CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto à correção monetária e aos juros de mora sobre os valores a serem restituídos pela instituição financeira.

Retificação para constar que, como consequência da declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado, os valores pagos pelo autor devem ser restituídos com juros e correção monetária. Provimento do recurso de apelação mantido.

Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 357/366, que negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira requerida, ora embargante.

Alega a embargante que a decisão é omissa quanto à incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização do *quantum* devido.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

A despeito da matéria relativa aos juros de mora e correção monetária consistir em uma consequência lógica do pronunciamento judicial e serem matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser incluída pela parte exequente no pedido de cumprimento de sentença ou liquidação, de fato, no caso concreto, há o vício de omissão apontado.

Apesar de determinada a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, diante do reconhecimento de fraude na contratação, não houve menção a correção monetária ou juros de mora, que devem incidir sobre referido montante.

Por consequência da declaração de inexigibilidade, é também preciso declarar, de forma expressa, que, sobre o montante a ser restituído pela instituição financeira, incidirá correção monetária pelo índice IPCA e os juros moratórios serão calculados pela taxa Selic abatida do IPCA relativo ao período.

A propósito, dispõe o art. 406 do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, prevê:

Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, a correção dos valores a serem restituídos à parte autora deverá ser realizada, a partir de 30/08/2024 (data de início de vigência da alteração legislativa) pelo índice IPCA e os juros moratórios serão calculados pela taxa Selic abatida do IPCA relativo ao período.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TARIFA DE AVALIAÇÃO - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.578.553 E RESP Nº 1.639.259-SP - COBRANÇA - Impossibilidade - EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉU -NÃO DEMONSTRAÇÃO. atualização DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO REsp nº 1.795.982 - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DO IPCA-IBGE - JUROS MORATÓRIOS - taxa legal (Selic descontado o IPCA do período) - Observância das Alterações da Lei 14.905/2024 APÓS A ENTRADA EM VIGOR - SENTENÇA PARCIAL reforma. apelo DO réu PARCIALMENTE provido. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Apelação Cível 1000408-59.2024.8.26.0219; Relator (a):
Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do
Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)*

Em suma, corrige-se a omissão do acórdão, para constar que, sobre o montante a ser restituído à autora, incidem correção monetária e juros de mora, nos termos supracitados, mantendo-se a declaração de provimento parcial do recurso de apelação.

Ante o exposto, acolhe-se os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator